

Sergio Vieira de Souza Junior

De: Pregão BDMG
Enviado em: quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 17:40
Para: [REDACTED]
Cc: Pregão BDMG
Assunto: CLARO S.A. - ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EDITAL DE PREGÃO BDMG-41/2023

Sr. [REDACTED], boa tarde novamente.

Segue a análise da impugnação recebida apenas em seu caráter de mera petição, sem efeito suspensivo ou vinculação a prazo de resposta, vez que não atendidas as condições do edital, item 2.3 e respectivos subitens.

Preliminarmente, ressalte-se que a licitação do BDMG não se submete, em qualquer medida, ao regramento da Lei Federal 8.666/1993, mas se vincula ao regime da Lei Federal 13.303/2016, segundo determina a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III.

Sobre as restrições de participação no certame vinculadas a sanções aplicadas pela administração pública o edital do BDMG assim determina, objetivamente:

3.3. Estão impedidos de participar:

...

IV – pessoa jurídica que esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo BDMG;

V – pessoa jurídica incluído no cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP previsto na Lei Estadual nº 13.994/2001;

VI – pessoa jurídica constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VII – pessoa jurídica cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII – pessoa jurídica constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX – pessoa jurídica cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

...

Tais condições advêm do que prescrevem o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 11, e a Lei Federal 13.303/2016, art. 37, §1º, e art. 38, e serão aplicadas como expressamente determinadas no instrumento convocatório.

Veja que as regras de participação em remissão não ferem qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas, ao contrário, apenas materializam obrigações legais, conforme demonstrado, o pedido de alteração não será atendido e serão mantidas todas as condições originalmente estabelecidas no edital, inclusive a data determinada para a abertura da sessão pública.

Cordialmente,



SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

Pregoeiro/Agente de licitações
Superintendência Jurídica

<http://www.bdmg.mg.gov.br>

De: Pregão BDMG <Pregao@bdmg.mg.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 16:59

Para: [REDACTED] <[REDACTED]@EMBRATEL.COM.BR>; Pregão BDMG

<Pregao@bdmg.mg.gov.br>; SEI BDMG <SEIBDMG@bdmg.mg.gov.br>

Assunto: RES: CLARO S.A. - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EDITAL DE PREGÃO BDMG-41/2023

Sra. [REDACTED], boa tarde.

Em atenção aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação, o pedido de impugnação será conhecido apenas no caráter de mera petição, com fundamento no que determina a Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, não vinculada a prazo de resposta, vez que não atendidas as condições do edital, item 2.3 e respectivos subitens.

Cordialmente,



SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

Pregoeiro/Agente de licitações
Superintendência Jurídica

<http://www.bdmg.mg.gov.br>

De: [REDACTED] <[REDACTED]@EMBRATEL.COM.BR>

Enviada em: quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 16:43

Para: Pregão BDMG <Pregao@bdmg.mg.gov.br>; SEI BDMG <SEIBDMG@bdmg.mg.gov.br>

Assunto: CLARO S.A. - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - EDITAL DE PREGÃO BDMG-41/2023

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de [REDACTED]@embratel.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Senhor Pregoeiro, Boa tarde.

A CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, por apresentar Pedido de Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO BDMG-41/2023, disputa inicialmente agendada para daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas razões anexas.

Informamos ainda que a Claro S.A. tem total interesse em participar do pregão.

Atenciosamente,



██████████
Executiva de Contas
Diretoria Executiva de Mercado Governo

██████████@embratel.com.br

www.embratel.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE
MINAS GERAIS - BDMG**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-41/2023

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra o princípio da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 3.3, do edital, menciona as hipóteses de empresas que não poderão participar do presente certame, dentre elas, as suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com o BDMG, correto o entendimento?

Queremos ratificar este entendimento, porque entendemos que neste caso, a Administração não pretende vedar a participação de empresas que estejam sofrendo penalidade por todo e qualquer órgão da Administração. Consentimos que o entendimento deste Órgão acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração –, seja o que têm se destacado na melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar**; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861).
(grifo nosso)

O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não



ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

Diante do entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da extensão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, inteligência do Art. 87 da Lei 8.666/93, solicitamos que este r. órgão se pronuncie a respeito do entendimento que a vedação de participação no certame, se restringe as empresas apenas com a Suspensão de Licitar perante esta r. Administração, ou seja, perante o BDMG, correto o nosso entendimento?

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro



contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte/MG, 28 de dezembro de 2023.


Gerente Exec. de Contas Senior

